



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.730, de 05/10/2011

**VETO TOTAL  
REJEITADO**

Vencimento  
01/10/11

*W. Manfredi*  
Diretora Legislativa  
03/10/2011

Processo nº: 56.633

## PROJETO DE LEI Nº 10.252

Autor: JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Ementa: Veda exigência de depósito prévio para internação em hospital privado.

Arquive-se.

*W. Manfredi*  
Diretor  
12/09/2011



**PROJETO DE LEI N.º 10.252**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Wllanpiedi Diretora 24/04/09	Para emitir parecer: JUNTA Diretor 27/04/09	CJR COSH/BES CDC Parecer CJ nº 110	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Voto 1349					
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:			
À CJR. Wllanpiedi Diretora Legislativa 28/04/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 28/04/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 29/04/09			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 165			
A COSHBES. Wllanpiedi Diretora Legislativa 28/04/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 28/04/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 28/04/09			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 170			
A CDC Wllanpiedi Diretora Legislativa 28/04/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 28/04/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 28/04/09			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 171			
A CJR (Veto TOTAL - PLS 18/18) Wllanpiedi Diretora Legislativa 09/08/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 09/08/11	favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 09/08/11			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1508			

PUBLICAÇÃO  
01/05/2009



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

15 03  
Proc. 56633

PP 1.128/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 24/ABR/09 13:37 056633

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR, COSHABES, CDC  
Presidente  
28/04/2009

APROVADO  
Presidente  
12/07/2011

**PROJETO DE LEI Nº. 10.252**

*(José Galvão Braga Campos)*

Veda exigência de depósito prévio para internação em hospital privado.

Art. 1º. É vedada a exigência de depósito prévio, de qualquer natureza, para internação de doentes em situação de urgência ou emergência, em hospital da rede privada.

Art. 2º. Comprovada a exigência do depósito, o hospital entregará ao responsável pela internação o dobro a quantia exigida.

Art. 3º. Todo hospital da rede privada dará possibilidade de acesso aos usuários e afixará cópia da presente lei em local visível ao público.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24.04.2009

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

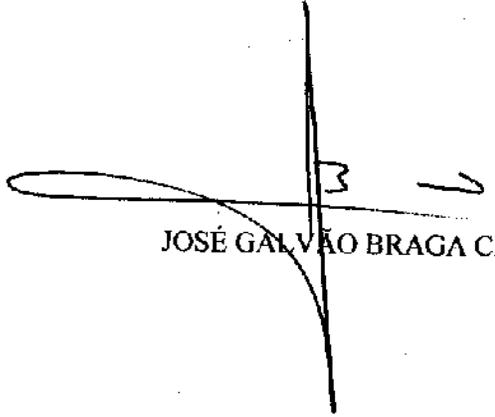


(PL nº. 10.252 - fls. 2)

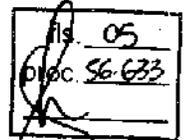
Justificativa

Pretende-se com a presente proposta isentar da exigência de depósito prévio as internações de urgência e emergência em hospital da rede privada.

Buscamos, pois, o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do texto.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS



Atualmente é "práxis" a cobrança por parte dos hospitais da rede privada de um depósito, o chamado "cheque-caução", para que os pacientes, em situação de urgência e emergência, possam vir a ser internados ou atendidos, até que o setor financeiro do dito estabelecimento de saúde venha a verificar a situação do doente, mesmo já sendo usuário e beneficiário de Plano de Saúde, o que representa verdadeiro absurdo jurídico eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, senão vejamos.

A inconstitucionalidade de tal prática reside na afronta direta ao disposto nos artigos 196 e 197 da Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis:

"Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

Depreende-se da análise dos supracitados dispositivos constitucionais que também as Redes Privadas de Atendimento Médico-Hospitalar têm a obrigação de respeitar o direito do consumidor à saúde, não lhe causando empecilhos não previstos em lei, mas pelo contrário, fazendo-se observar seu fiel cumprimento.

Tem-se que levar em consideração que aqui se está a tratar com o principal bem jurídico protegido pela Carta Magna, o direito à vida, expressamente transcrito no artigo 5º, "caput" da Constituição Federal, como o primeiro dentre vários direitos fundamentais.

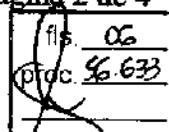
Outro não é o entendimento da jurisprudência pátria conforme se verifica no sítio do Supremo Tribunal Federal ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)), na Seção intitulada "A Constituição e o Supremo", que colaciona as seguintes jurisprudências ligadas ao assunto:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República ( artigo 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular — e implementar — políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucionalmente consequente.

O caráter programático da regra inscrita no artigo 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucionalmente consequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

(...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE 271.286-AgR, Relator ministro Celso de Mello, julgamento em 12-9-00, DJ de 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ de 2-2-07.

"Acórdão recorrido que permitiu a internação hospitalar na modalidade 'diferença de classe', em razão das condições pessoais do doente, que necessitava de quarto privativo. Pagamento por ele da diferença de custo dos serviços. Resolução n. 283/91 do extinto INAMPS.



O artigo 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. O acórdão recorrido, ao afastar a limitação da citada Resolução n. 283/91 do INAMPS, que veda a complementariedade a qualquer título, atentou para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, o de assistência à saúde." (RE 226.835, relator ministro Ilmar Galvão, julgamento em 14-12-99, DJ de 10-3-00). No mesmo sentido: RE 207.970, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22-8-00, DJ de 15-9-00.

Não se quer aqui sobremaneira defender que o atendimento nos hospitais da rede privada seja feito indiscriminadamente devendo o hospital arcar com o ônus caso o paciente não tenha como pagar o atendimento e a internação hospitalar, até porque para esses casos existem os hospitais públicos.

Todavia o que se tem percebido são abusos praticados contra pacientes que, em alguns casos, por toda uma vida, poucas vezes precisaram de atendimento de urgência e emergência, muitos deles idosos, que dada sua condição, pagam prestações altíssimas aos famigerados e insaciáveis Planos de Saúde e quando realmente vêm a precisar do atendimento efetivo, muitas vezes em situações de extrema gravidade, encontram obstáculos burocráticos, dada a relação "capenga" e de desconfiança existente entre a Rede de Hospitais Privados e a de Planos de Saúde, o que, diga-se de passagem, nada tem o consumidor, adimplente com as prestações de seu Plano de Saúde, a ver com isso, uma vez que quer apenas ver respeitado o seu direito sagrado de ser atendido.

Tal problema surge do receio dos hospitais privados em não verem repassados os custos, que tiveram com o paciente, pelo Plano de Saúde respectivo. Assim, na prática, para que o consumidor venha a ser efetivamente atendido, mesmo em situações de urgência e emergência, terá que desembolsar um "cheque-caução" que antes de garantir uma despesa sua, na verdade está a garantir o repasse que deveria ser feito pelo fornecedor do Plano de Saúde que com ele contratou.

Assim não se vê outra saída ao consumidor lesado, a não ser pagar a quantia como atendimento particular e depois se ver ressarcido pelo Plano de Saúde, sabe-se quando; desembolsar depósito ("cheque-caução") para liberar seu atendimento; ou, não querendo se sujeitar a veemente abusividade, procurar o Judiciário (e isso quando tratar-se de caso em que haja tempo hábil para o paciente), como se tem verificado através da enxurrada de Ações de Obrigação de Fazer com pedido liminar e Alvarás Judiciais, visando compelir os hospitais privados e os respectivos Planos de Saúde a cumprir aquilo que é de direito ao consumidor.

A Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, traz ainda os seguintes dispositivos legais, ligados à presente discussão:

"Artigo 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

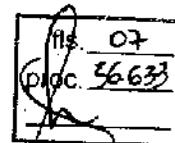
1 - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória 2.177-44, de 2001)

(...)

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (Redação dada pela Medida Provisória 2.177-44, de 2001)

a) custeio de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; (Incluído pela Medida Provisória 2.177-44, de 2001)



c) reembolso de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

d) mecanismos de regulação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)”

“Artigo 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º desta Lei, implicará as seguintes obrigações e direitos: (Redação dada pela Medida Provisória 2.177-44, de 2001)

I - o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano;

II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos;

III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional. (Redação dada pela Medida Provisória 2.177-44, de 2001).

Parágrafo único. A partir de 3 de dezembro de 1999, os prestadores de serviço ou profissionais de saúde não poderão manter contrato, credenciamento ou referenciamento com operadoras que não tiverem registros para funcionamento e comercialização conforme previsto nesta Lei, sob pena de responsabilidade por atividade irregular. (Incluído pela Medida Provisória 2.177-44, de 2001)”

O que se verifica da análise do artigo 1º, parágrafo 1º da supracitada Lei é que a Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS pode e deve normatizar e fiscalizar essas modalidades de relações jurídicas, tendo a mesma então Poder de Polícia inclusive para fazer cumprir seus regramentos.

Ocorre que desde 24 de julho de 2003 está em vigor a Resolução Normativa - RN 44 da ANS, cujo teor, por sua importância e relevância merece ser integralmente transcrito, até mesmo porque em que pese não ser extenso traz enorme conteúdo legislativo, dada a abrangência de seus dispositivos:

#### “RESOLUÇÃO NORMATIVA-RN 44, DE 24 DE JULHO DE 2003

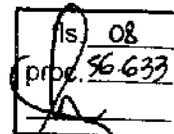
Dispõe sobre a proibição da exigência de caução por parte dos Prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, considerando as contribuições da Consulta Pública nº 11, de 12 de junho de 2003, em reunião realizada em 23 de julho de 2003, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Artigo 1º Fica vedada, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço.

Artigo 2º Fica instituída Comissão Especial Permanente para fins de recepção, instrução e encaminhamento das denúncias sobre a prática de que trata o artigo anterior.

Parágrafo 1º As denúncias instruídas pela Comissão Especial Permanente serão remetidas ao Ministério Público Federal



para apuração, sem prejuízo das demais providências previstas nesta Resolução.

§ 2º Os processos encaminhados ao Ministério Público Federal serão disponibilizados para orientação dos consumidores no site da ANS, [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br).

Artigo 3º A ANS informará à operadora do usuário reclamante quanto às denúncias relativas a prestador de sua rede, bem como a todas as demais operadoras que se utilizem do referido prestador, para as providências necessárias.

Artigo 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Pela Resolução, fica vedada, em qualquer situação, a cobrança do já tão mencionado depósito, de forma a vincular a prestação do serviço ao consumidor à essa exigência, tendo sido criada uma Comissão Especial Permanente para instruir as denúncias recebidas e encaminhá-las ao Ministério Público Federal para apuração, sem prejuízo de que a ANS faça cumprir tais dispositivos por ela emanados (artigo 1º, §1º, Lei nº 9656/98 c/c artigo 2º, §1º, parte final, da Resolução Normativa nº 44/003 da ANS).

O município do Rio de Janeiro – RJ, em consonância com o entendimento aqui explanado, já chegou inclusive a editar Lei específica para o caso, em vigor desde 09 de janeiro de 2002, in verbis:

“LEI 3359 DE 7 DE JANEIRO DE 2002

Proíbe depósito no caso que menciona.

Autor: Vereador Paulo Mello

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º Fica proibida a exigência de depósito de qualquer natureza, para possibilitar internamento de doentes em situação de urgência e emergência, em hospitais da rede privada.

Artigo 2.º Comprovada a exigência de depósito, o hospital será obrigado a devolver em dobro o valor depositado ao responsável pelo internamento.

Artigo 3.º Ficam os hospitais da rede privada obrigados a fixarem em local visível e dar publicidade da presente Lei.

Artigo 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR MAIA”.

Existe ainda em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado 95 de 2001 (PLS 95 2001) que altera o art. 18 da Lei 9656/98 para proibir expressamente, agora em sede de lei federal, a exigência de caução por parte dos prestadores de serviços contratados e credenciados às redes de planos e seguros privados de assistência a saúde, cujo acompanhamento pode se dar através do sítio do Senado Federal.

O que causa maior preocupação e estranheza é que, em que pese existir legislação tratando do assunto, poucos têm conhecimento da mesma, e o que é pior, as instituições privadas diretamente afetadas pela mesma se fazem de desentendidas e continuam a praticar a cobrança abusiva e indevida.

Não serão tão somente as normas que irão solucionar a questão, pois casos muitos existem de normas muito bem elaboradas e em vigor, mas sem, contudo, gozarem de efetividade jurídica, o que as tornam por vezes inócuas vez que não atendem aos fins precípuos para os quais foram criadas.

Cabe à sociedade consumidora exercer seu papel e se manter vigilante e atenta a seus direitos e exigir o cumprimento da norma quer administrativamente quer judicialmente, pois só assim conseguiremos obter o respeito que merecemos nessa modalidade de relação consumerista tão afeita a abusos e desmandos contra os usuários hipossuficientes desses serviços.



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 113**

**PROJETO DE LEI Nº 10.252**

**PROCESSO Nº 56.633**

De autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, o presente projeto de lei veda exigência de depósito prévio para internação em hospital privado.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/08.

É o relatório.

**PARECER**

O presente projeto de lei se apresenta legal e constitucional.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse sentido, a proposta em estudo se apresenta como norma de reprodução da Res. nº 44/2003 da ANS (Agência Nacional de Saúde), estando, portanto, apta a prosperar.

De acordo com os art. 6º, caput, art. 13, inciso I, e art. 45, da Lei Orgânica do Município, o presente projeto se apresenta revestido da condição de legalidade no que concerne à iniciativa, que é concorrente.

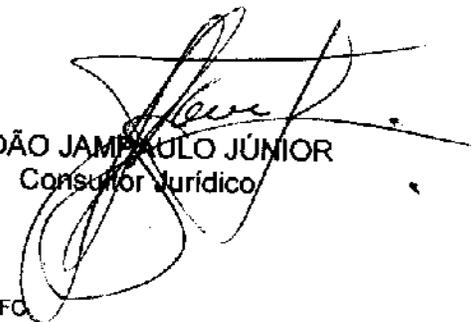
Por fim, a matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca instituir norma legal genérica e de sentido abstrato, uma vez que trata de tema relevante. Sobre o mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e de Defesa do Consumidor.

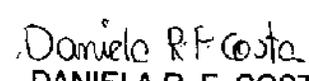
**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de abril de 2009.

  
JOÃO JAMBRILLO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

DRFC

  
DANIELA R. F. COSTA  
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.633

PROJETO DE LEI Nº 10.252, de autoria do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, que veda a exigência de depósito prévio para internação em hospital privado.

PARECER Nº 165

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Galvão Braga Campos, que busca vedar a exigência de depósito prévio para a realização de internação em hospital privado.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.09, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, caput, c/c art. 13, I) e à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

APROVADO  
28/10/09

Sala das comissões, 28.04.2009.

PAULO SÉRGIO MARTINS  
Presidente e Relator

FERNANDO MANOEL BARDI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

ANA TONELLI



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 56.633

PROJETO DE LEI Nº 10.252, do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que veda exigência de depósito prévio para internação em hospital privado.

**PARECER Nº 170**

Através da propositura em evidência, de iniciativa do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, objetiva-se vedar a exigência de depósito prévio para internação em hospital privado e, para tanto, apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

A saúde e o bem-estar social constituem quesitos afetos ao crivo desta Comissão, e a medida objetivada, a nosso ver, se faz extremamente necessária, e estamos convencidos de que a mesma se reveste de extrema sensatez, eis que tal depósito, conhecido como "cheque-caução", constitui-se em prática inconstitucional, que afronta os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, conforme demonstra documentação juntada pelo autor às fls. 05/08 dos autos.

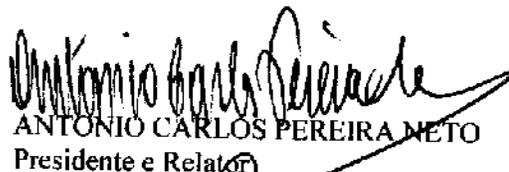
Isto posto, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, razão pela qual acolhemos a nobre iniciativa e votamos favorável ao seu teor.

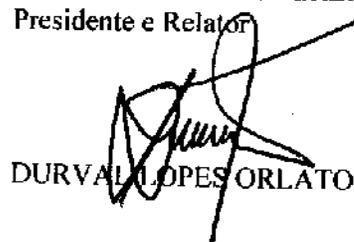
É o parecer.

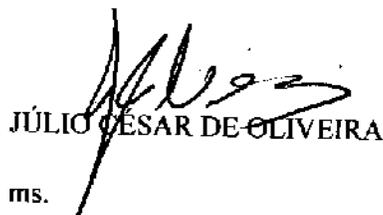
**APROVADO**  
28/10/09

Sala das Comissões, 28.04.2009.

  
ANA TONELLI

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
Presidente e Relator

  
DURVAL LOPES ORLATO

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

  
SÍLVIO ERMAMI

ms.



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROCESSO Nº 56.633**

**PROJETO DE LEI Nº 10.252**, do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que veda exigência de depósito prévio para internação em hospital privado.

**PARECER Nº 171**

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, objetivando vedar a exigência de depósito prévio para internação em hospital privado.

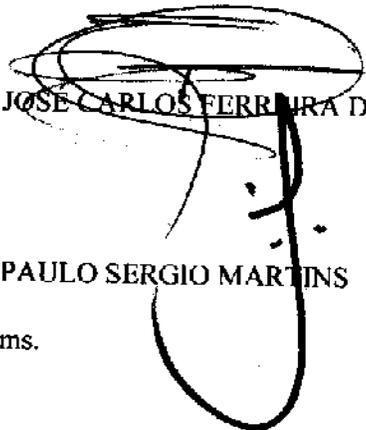
A defesa do consumidor constitui quesito afeto ao crivo desta Comissão e também quesito imprescindível em nosso ordenamento jurídico, tanto que a Carta da República a assegura em dispositivo constante do capítulo dedicado à ordem econômica.

Dessa forma, não vislumbramos qualquer óbice sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta é de suma importância para aqueles que se utilizam dos serviços de hospital privado, e não podem ser onerados, de forma inconstitucional, num momento em que tem a sua saúde comprometida.

Assim convencidos, e comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pelas comissões que nos antecederam, acolhemos a proposta, na íntegra, e finalizamos, votando favoravelmente.

É, pois, o parecer.

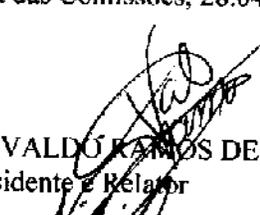
**APROVADO**  
28/04/09

  
JOSE CARLOS FERRAZ DIAS

PAULO SERGIO MARTINS

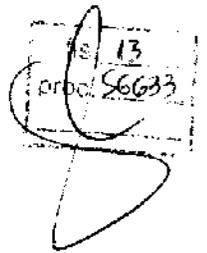
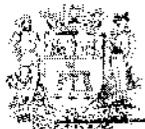
ms.

Sala das Comissões, 28.04.2009.

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS  
Presidente e Relator

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

  
ROBERTO CONDE ANDRADE



Proc. 56.633

PUBLICAÇÃO  
15/07/2011

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.252**

Veda exigência de depósito prévio para internação em hospital privado.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de julho de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedada a exigência de depósito prévio, de qualquer natureza, para internação de doentes em situação de urgência ou emergência, em hospital da rede privada.

Art. 2º. Comprovada a exigência do depósito, o hospital entregará ao responsável pela internação o dobro a quantia exigida.

Art. 3º. Todo hospital da rede privada dará possibilidade de acesso aos usuários e afixará cópia da presente lei em local visível ao público.

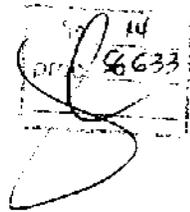
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de julho de dois mil e onze (13/07/2011).

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DI. 530/2011  
proc. 56.633

Em 13 de julho de 2011.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

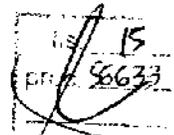
**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.252**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida em 12 de julho de 2011.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

ns



PROJETO DE LEI Nº. 10.252

PROCESSO Nº. 56.633

OFÍCIO PR/DL Nº. 530/2011

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/07/11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Autton

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

04/08/11

Alleança

**Diretora Legislativa**



PUBLICAÇÃO Publinter  
12/08/2011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fol. 16  
proc. 46637

Ofício G.P.L nº 205/2011

Processo nº 17.644-1/2011

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CTR

---

*[Signature]*  
Presidente  
01/08/2011

Jundiaí, 29 de julho de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO  
*[Signature]*  
Presidente  
30/08/11

Cumpre-nos comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.252, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 12 de julho de 2011, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de facilitar a internação de urgência dos enfermos, a propositura em questão não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída ao Município.

Ainda, encontra-se em vigência no ordenamento jurídico nacional a Resolução Normativa nº 44, de 24 de julho de 2003, da Agência Nacional de Saúde - ANS, que dispõe sobre a proibição da exigência de caução (depósito) por parte dos hospitais particulares, planos de saúde etc.

Ademais, além da legislação supracitada, vigente a Lei Estadual nº. 14.471, de 22 de junho de 2011, a qual possui similares disposições às contidas no presente Projeto de Lei, inclusive adicionando um dispositivo, o qual fixa multa caso haja descumprimento à lei.

A Constituição, a teor do disposto em seu art. 30, confere competência aos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

12  
12  
Proc. 46677

(Of. GP.L nº 205/2011 – Proc. nº 17.644-1/2011 – PL 10.252)

Portanto, com base nesse dispositivo, há que se considerar que o projeto de lei em tela não cuida de legislar em caráter suplementar a legislação federal e a estadual, mas sim de disposições similares àquelas, o que, do ponto de vista jurídico, torna a iniciativa carecedora de amparo legal constitucional.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (**Curso de Direito Constitucional Positivo**, 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

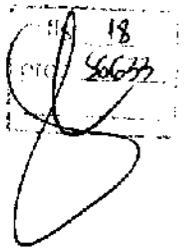
Apenas para argumentar, vale notar que a propositura interfere na forma de condução do governo, pois o cumprimento da lei dependerá de medidas executivas extraordinárias para regulamentar e divulgar a norma e fiscalizar seu cumprimento pela sociedade organizada.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Of. GP.L nº 205/2011 – Proc. nº 17.644-1/2011 – PL 10.252)



Ainda, em relação ao mérito, observamos que, como consagrado na jurisprudência pátria, é necessário que a lei tenha o mínimo de efetividade para que seja constitucional e possa adentrar no sistema jurídico. Ocorre que, no caso em tela, a propositura não possui condições de efetividade, pois não suplementa a legislação federal e estadual, sendo mera repetição das normas declinadas.

Ademais, cumpre-nos registrar que o presente veto não prejudica o interesse público, uma vez que a defesa da saúde pública é princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, existindo, inclusive, normas e ações específicas dos poderes federais e estaduais a respeito do tema.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

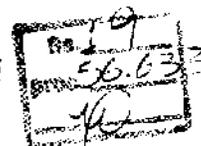
Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

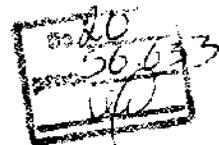


**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.344**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.252**

**PROCESSO Nº 56.633**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que veda exigência de depósito prévio para internação em hospital privado, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações, de fls. 16/18.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 113, de fls. 09, que neste ato reiteramos. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta pertence a sua privativa alcançada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; 2) conforme disposto nas razões do veto, a propositura reproduz/suplementa os termos da lei estadual nº 14.471/11 – algo totalmente viável, a luz do art. 30, II, da CF; 3) alega que trata de atos privativos de outro poder, e não justifica como é que o projeto cria despesa, vez que se trata de norma de reprodução de legislação estadual e federal – matéria, portanto, elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa há que se destacar que a fiscalização é ato insito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há portanto o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente; 4) o motivo de veto deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade). As razões de veto em análise não seguem essa regra, pois não demonstra os vícios alegados de maneira objetiva, mas tão somente de forma genérica através da reprodução de textos legais e/ou doutrinários. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.



(Parecer CJ nº 1344 ao VT PL 10.252 – fls. 02)

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º.

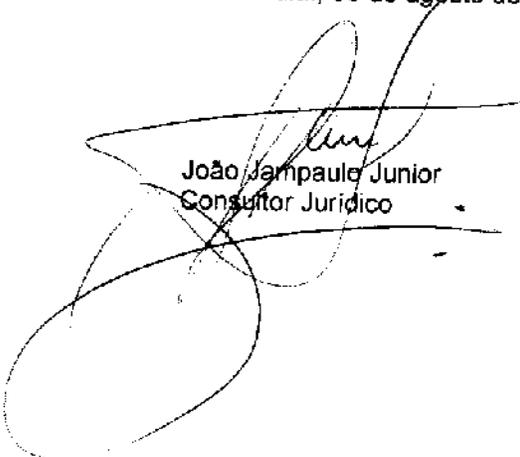
C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 03 de agosto de 2011.

  
Luma Ariane Carneiro  
Estagiária

lac

  
João Jampaule Junior  
Consultor Jurídico



56633

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.633

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.252**, de autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que veda exigência de depósito prévio para internação em hospital privado.

**PARECER Nº 1.508**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 205/2011**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.252, do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que veda exigência de depósito prévio para internação em hospital privado.

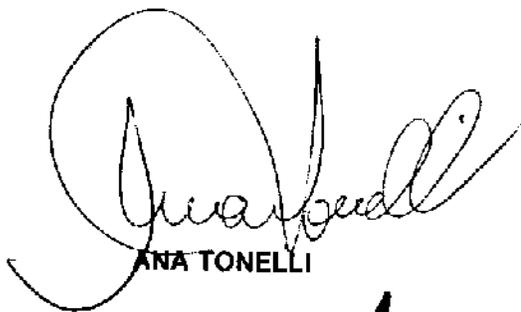
O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que fere a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e a Constituição Federal, pois exorbita o âmbito de competência atribuída ao Município.

Todavia, com base nos argumentos oferecidos pela Consultoria Jurídica da Casa, expressos no parecer de fls. 19/20, temos que a proposta vetada é legal e constitucional, por tratar de matéria legislativa de natureza concorrente, além de não justificar como é que o projeto cria despesa, vez que se trata de norma de reprodução de legislação estadual e federal.

Face ao exposto, manifestamo-nos contrário ao veto total oposto.

É o parecer.

**APROVADO**  
16/08/11

  
ANA TONELLI

  
PAULO SERGIO MARTINS

Sala das comissões, 16.08.2011

  
FERNANDO BARDI  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

  
ROBERTO CONDE ANDRADE



22  
56.633

Of. PR/DL 652/2011  
Proc. 56.633

Em 30 de agosto de 2011.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.252/2009** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 205/2011) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.	
Ass.	<i>Christiane S.</i>
Nome	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	19801980
Em	31/08/11

*Júlio César de Oliveira*  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



23  
56.633

Processo 56.633

**LEI Nº. 7.730, DE 05 DE SETEMBRO DE 2011**

Veda exigência de depósito prévio para internação em hospital privado.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário 30 de agosto de 2011, promulga a seguinte Lei:

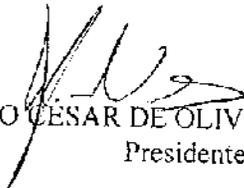
Art. 1º. É vedada a exigência de depósito prévio, de qualquer natureza, para internação de doentes em situação de urgência ou emergência, em hospital da rede privada.

Art. 2º. Comprovada a exigência do depósito, o hospital entregará ao responsável pela internação o dobro a quantia exigida.

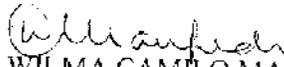
Art. 3º. Todo hospital da rede privada dará possibilidade de acesso aos usuários e afixará cópia da presente lei em local visível ao público.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de setembro de dois mil e onze (05/09/2011).

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de setembro de dois mil e onze (05/09/2011).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO  
09/09/11

Rubrica



Of. PR/DL 674/2011  
proc. 56.633

Em 05 de setembro de 2011.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

**NESTA**

Reportando-me ao Projeto de Lei nº. 10.252 e ao meu anterior Of. PR/DL 652/2011, a V.Exa. encaminho cópia da LEI Nº. 7.730, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento os meus respeitos.

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

Recebi.	
Ass:	JACO
Nome:	
Identidade:	
Em 09/09/11	